

Projeto de decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital relativo à luta contra o ruído provocado por avisadores sonoros especiais

O Governo da Região de Bruxelas-Capital,

Tendo em conta o Decreto de 17 de julho de 1997 relativa à luta contra o ruído nas zonas urbanas, Artigo 9.º;

Tendo em conta o parecer do Conselho da Região de Bruxelas-Capital para o Ambiente, emitido em 7 de setembro de 2022;

Tendo em conta o parecer do Conselho Económico e Social da Região de Bruxelas-Capital, emitido em 15 de setembro de 2022;

Tendo em conta o parecer n.º [*] do Conselho de Estado, emitido em [*], nos termos do Artigo 84.º, n.º 1, parágrafo 1, ponto 2, da Lei do Conselho de Estado, consolidada em 12 de janeiro de 1973;

Tendo em conta o parecer da Autoridade para a Proteção de Dados, emitido em [*];

Tendo em conta o teste da igualdade de oportunidades, tal como definido no Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital, de 22 de novembro de 2018, que aplica a Portaria de 4 de outubro de 2018 relativa à introdução do teste de igualdade de oportunidades, realizado em 28/06/2022;

Tendo em conta a notificação de [*] nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Sob proposta do Ministro do Ambiente,

Na sequência da deliberação,

Decreta

Capítulo I: Definições e âmbito

Artigo 1.º Definições

Para a aplicação do presente decreto, aplicam-se as seguintes definições:

- 1º **Avisador sonoro especial:** qualquer aparelho acústico instalado, permanente ou temporariamente, num veículo de emergência e referido no Artigo 43.º, n.º 2, ponto 3, do Decreto Real de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e os seus reboques, os seus componentes e acessórios de segurança;
- 2º **Veículo de emergência:** qualquer veículo referido no Artigo 43.º, n.º 2, ponto 3, do Decreto Real de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e os seus reboques, os seus componentes e acessórios de segurança;
- 3º **Serviço de emergência:** serviço que utiliza um ou mais veículos de emergência;
- 4º **Diurno:** período compreendido entre as 07h00 e as 22h00;
- 5º **Noturno:** período compreendido entre as 22h00 e as 07h00;
- 6º **Instalador:** qualquer pessoa singular ou coletiva responsável pela instalação de um avisador sonoro especial num veículo de emergência;
- 7º **Nível $L_{Aeq,1s,max}$:** nível máximo de pressão sonora contínua medido com a ponderação de frequência A e a intervalos de um segundo;
- 8º **Nível $L_{Aeq,1s}$:** nível máximo de pressão sonora contínua medido com a ponderação de frequência A e energeticamente equivalente a um ruído flutuante medido durante o mesmo intervalo de tempo de um segundo;
- 9º **Avisador sonoro especial pneumático:** avisador sonoro especial que funciona com um compressor de ar, como uma buzina de nevoeiro;
- 10º **Oficial de supervisão:** agente designado nos termos do Artigo 5.º da Portaria de 25 de março de 1999 que estabelece o Código de Inspeção, Prevenção, Determinação e Punição de Infrações Ambientais e Responsabilidade Ambiental;
- 11º **Plano de mobilidade:** plano temático de mobilidade, especificando objetivos e medidas para a mobilidade e/ou o desenvolvimento rodoviário, por modo de transporte, tipo de atividade ou tipo de público, adotado por uma autoridade pública e dirigido a uma parte significativa do território regional ou comunitário.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente decreto tem por objetivo limitar os incómodos causados pelos avisadores sonoros especiais dos veículos de emergência pertencentes aos serviços de emergência situados no território da Região de Bruxelas-Capital.

Capítulo II: Características acústicas dos avisadores sonoros especiais

Artigo 3.º Características acústicas dos avisadores sonoros especiais durante o período diurno

Durante o período diurno, o nível $L_{Aeq,1s,max}$ de todos os avisadores sonoros especiais instalados num veículo de emergência, medido

a 7 metros do veículo de emergência, não excede o nível máximo de 100 dB(A).

A gama de frequências autorizada de qualquer avisador sonoro especial varia entre 350 Hz e 560 Hz.

O avisador sonoro especial consiste em 2 tons alternados ligados. A frequência de um ciclo de 2 tons, igual em duração, é de 25 a 30 por minuto.

Artigo 4.º Características acústicas dos avisadores sonoros especiais durante o período noturno

Durante o período noturno, o nível $L_{Aeq,1s,max}$ de todos os avisadores sonoros especiais instalados num veículo de emergência, medidos a 7 metros do veículo de emergência, não excede o nível máximo de 90 dB(A).

A gama de frequências autorizada de qualquer avisador sonoro especial varia entre 350 Hz e 560 Hz.

O avisador sonoro especial consiste em 2 tons alternados ligados. A frequência de um ciclo de 2 tons, igual em duração, é de 25 a 30 por minuto.

Artigo 5.º Proibição de avisadores sonoros especiais pneumáticos

Os avisadores sonoros especiais pneumáticos são proibidos no território da Região de Bruxelas-Capital, 4 anos após a entrada em vigor do presente decreto.

Os Artigos 3.º a 8.º e o n.º 3 do Artigo 11.º do presente decreto não se aplicam aos avisadores sonoros especiais pneumáticos.

Artigo 6.º Verificação dos níveis sonoros

Os níveis sonoros dos avisadores sonoros especiais devem ser verificados aquando da instalação por meio de um sonómetro que satisfaça, pelo menos, as especificações da Classe 1 da CEI 61672-1, se aplicável na sua versão e nome mais recentes.

O sonómetro deve ser calibrado no início de cada medição com um calibrador acústico que satisfaça, pelo menos, as especificações da Classe 1 da CEI 60942-1, se aplicável na sua versão e designação mais recentes.

O sonómetro é configurado para medir continuamente o nível $L_{Aeq,1s}$.

O tempo mínimo de medição dos avisadores sonoros especiais que estão ligados deve ser de 15 segundos.

As medições devem ser efetuadas no exterior e, de preferência, na ausência de chuva e a uma velocidade do vento inferior a 5 metros por segundo.

O microfone deve:

- estar equipado com uma proteção de vento;
- estar colocado a uma altura compreendida entre 1,20 metros e 1,50 metros acima do nível do solo e 7 metros à frente do lado da frente do veículo de emergência;
- estar posicionado num campo livre ou de forma a minimizar os reflexos que não no solo.

Se a distância de 7 metros não puder ser respeitada, pode utilizar-se outra distância d de, pelo menos, 3 metros. Neste caso, deve ser adicionado ao nível sonoro obtido um fator de correção C e calculado do seguinte modo:

$$C = 20 \log \left(\frac{d}{7} \right)$$

O nível sonoro selecionado é o nível $L_{Aeq,1s,max}$ obtido durante a medição, com os avisadores sonoros especiais ligados.

Artigo 7.º Emissão de um certificado de conformidade

O instalador regula os níveis sonoros máximos de todos os avisadores sonoros especiais instalados num veículo de emergência que circule no território da Região de Bruxelas-Capital em conformidade com os Artigos 3.º, 4.º e 6.º, e elabora e emite um certificado de conformidade de acordo com o modelo constante do anexo ao presente decreto.

O certificado de conformidade referido no primeiro parágrafo é válido até à intervenção seguinte no avisador sonoro especial em causa. A cada modificação ou manutenção de um avisador sonoro especial, o instalador emite um novo certificado de conformidade.

Artigo 8.º Verificação do certificado de conformidade

O certificado de conformidade válido deve estar a bordo do veículo de emergência que circula no território da Região de Bruxelas-Capital e ser colocado à disposição dos agentes de fiscalização e dos serviços de polícia.

Os serviços de emergência devem manter um registo de todos os certificados de conformidade válidos emitidos para os seus veículos de emergência equipados com avisadores sonoros especiais. Este registo é transmitido anualmente por via eletrónica à Bruxelles Environnement. A Bruxelles Environnement pode definir o formato do registo, bem como os meios de transmissão.

Sem prejuízo do disposto no Decreto Real de 15 de março de 1968, que fixa as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor e os seus reboques, os seus componentes e acessórios de segurança, aquando da inspeção técnica do veículo de emergência, o certificado de conformidade válido deve ser verificado para garantir o cumprimento do disposto no presente decreto.

Capítulo III: Medidas complementares

Artigo 9.º Planos de mobilidade

Em caso de elaboração ou alteração de planos de mobilidade, deve ser avaliado o impacto da utilização de avisadores sonoros especiais que possam causar perturbações sonoras às atividades locais na totalidade ou em parte do território em causa.

Com base nessa avaliação, o plano de mobilidade deve incluir, se for caso disso, quaisquer medidas para reduzir esse ruído, incluindo a identificação e/ou a implementação de rotas privilegiadas em torno de locais de ou para onde os veículos de emergência viajam frequentemente utilizando dispositivos de aviso sonoro especiais.

Capítulo IV: Disposições transitórias/finais

Artigo 10.º

Artigo 1.º A Bruxelles Environnement trata dados que podem conter dados pessoais no contexto da aplicação do artigo 7.º sempre que o certificado do veículo, transmitido através de um formulário online pelos instaladores, contenha dados relativos a um instalador, pessoa singular ou representante(s) legal(ais) e/ou gestor(es) de pessoas coletivas.

A Bruxelles Environnement é responsável pelo tratamento desses dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) no que diz respeito a esses dados pessoais.

A Bruxelles Environnement deve tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para a proteção dos dados pessoais ao implementar o formulário online através do qual os instaladores transmitem os dados. Estas medidas assegurarão um nível de proteção adequado, tendo em conta, por um lado, o estado da técnica neste domínio e os custos associados à aplicação dessas medidas e, por outro, a natureza dos dados a proteger e os riscos.

A Bruxelles Environnement assegurará que os dados pessoais sejam tratados apenas para as finalidades para que são tratados, ou seja, a limitação da poluição sonora causada por avisadores sonoros de veículos de emergência pertencentes a serviços de emergência localizados na Região de Bruxelas-Capital.

Estes dados serão conservados pela Bruxelles Environnement numa forma que permita a identificação dos titulares dos dados por um período não superior ao período necessário para o cumprimento destas finalidades.

Artigo 2.º O Governo é responsável pelo tratamento dos dados pessoais exigidos no certificado de conformidade dos avisadores sonoros pelos instaladores nos termos do Artigo 7.º, em conformidade com o modelo constante do anexo ao presente decreto, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Os dados são tratados para efeitos de controlo e controlo dos objetivos da Portaria de 17 de julho de 1997 relativa à luta contra o ruído nas zonas urbanas, nomeadamente o Artigo 9.º, e para permitir a verificação da conformidade de cada veículo de emergência com um avisador sonoro especial com as normas em matéria de ruído.

Os dados são limitados, uma vez que são específicos de um determinado veículo e são conservados durante um período de tempo limitado se o certificado deixar de ser válido para além da próxima intervenção no avisador sonoro especial em causa e o instalador emitir um novo certificado de conformidade em cada modificação ou manutenção de um avisador sonoro especial.

Artigo 11.º

O Governo avaliará a aplicação do presente decreto no prazo de 5 anos a contar da sua entrada em vigor, em colaboração com a Bruxelles Environnement e os serviços de emergência.

Artigo 12.º

O presente decreto entra em vigor dez dias após a sua publicação no Moniteur belge.

As disposições do capítulo II aplicam-se aos veículos de emergência matriculados pela primeira vez a partir de 1 de janeiro de 2025.

Os veículos de emergência equipados com avisadores sonoros especiais matriculados pela primeira vez antes de 1 de janeiro de 2025 devem cumprir as disposições do Capítulo II durante a próxima intervenção sobre o avisador sonoro especial em causa.

Artigo 13.º A ministra responsável pelo Ambiente, no âmbito das suas competências, é responsável pela execução do presente decreto.

